



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI LDO Nº 373/2016

Deputado sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017 e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/NR

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades de administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as alterações da Lei Orçamentária;
- VI - as despesas finais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública municipal:

- I - educação, saúde e serviços urbanos, com ênfase para:
 1. melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
 2. Saneamento básico;
 3. proteção à criança e ao adolescente;
 4. educação fundamental;
 5. limpeza urbana;
- II - planejamento, urbanismo e infra-estrutura;
- III - preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano;
- IV - incentivo à produção agropecuária e apoio ao homem do campo;
- V - programas voltados para a área de assistência e promoção social;
- VI - ações de convivência com a seca.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 2017, observadas as indicações e as instâncias explicitadas no Plano Municipal para o período de 2014 - 2017.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
 - II - atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação de governo;
 - III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 - IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expensas ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
 - V - unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidas estas como as de menor nível de classificação institucional;
 - VI - convênio, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;
 - VII - convênio, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta de outras esferas de governo e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros.
- § 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei

por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação contida no plano plurianual.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o executivo encaminhara à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além das componentes referidas no art. 2º, § 1º, I a II e no art. 22, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as seguintes demonstrativas:

- I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando a receita, contribuição e transferências de que trata a Lei Orgânica do Município;
- II - da evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;
- VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com o Anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;
- VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;
- VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, sub-função, programa e grupo de despesa;
- IX - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhara ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 15 de julho de 2016.

Parágrafo Único - A execução do orçamento previsto neste artigo fica sujeita ao cumprimento das técnicas e normas pertinentes às áreas de orçamento, contabilidade e finanças públicas.

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou seguridade social.

§ 2º Os grupos de despesas de natureza de despesa constarão agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir denominados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- VI - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5; e
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificara a função e sub-função de qual se vincular.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A modalidade de aplicação destinar-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira:
 1. a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou;
 2. diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 9º A alocação dos créditos orçamentários sera feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondente, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 10 A reserva de contingência será constituída exclusivamente de rubricas do orçamento fiscal, equivalendo a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2016, projetadas para o exercício de 2017 com os mesmos índices de variação oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único - No caso de ser atribuídos crescimento de transferências constitucionais, decorrente da ampliação da participação dos Governos Municipais nos impostos federais, com a consequente ampliação da base das receitas tributárias, as variações decorrentes serão consideradas no orçamento para 2017 como incremento real.

Art. 12 As instituições de caráter assistencial, cultural ou desportivo sem finalidade lucrativa, reconhecidas de utilidade pública, podem firmar convênio com o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos:

- I - cópia da lei de reconhecimento de utilidade pública;
- II - cópia autenticada do ata da eleição da Diretoria;
- III - prova de que não estar inadimplente com o Tribunal de Contas do Estado, de recursos recebidos;
- IV - plano de aplicação físico-financeira, em nível de item da despesa dos recursos a serem recebidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13 Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentária, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo a situação vigente em junho de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando as eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos devidamente autorizadas, respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14 As alterações das dotações previstas no art. 8º, as fontes de financiamento do Orçamento do Município e os códigos das ações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total no título e observadas as demais condições de que trata este artigo, de conformidade com os parágrafos de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente por meio de:

- 1 - ato dos Poderes Executivo e Legislativo para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária;

1. Grupos de Natureza de Despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo título; e
2. Grupos de Natureza de Despesa "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida" no âmbito do mesmo título;

para as fontes de financiamento e as esferas orçamentárias;

para os títulos das ações, desde que constatado um de ordem técnica na lei;

para as fontes de recursos, observadas as restrições previstas na legislação.

§ 2º As alterações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária 2017.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no sistema de contabilidade da Prefeitura pelo órgão de contabilidade responsável.

§ 4º Ajustes na codificação orçamentária, decorrente da necessidade de adequação a classificação vigente, serão processados diretamente no sistema de execução e controle orçamentário do Município, desde que não impliquem em mudanças de valores e finalidades de programação.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de natureza da despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento da despesa.

Art. 16 São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de empenho, programação financeira e contabilidade, que violem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 17 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou descentramento de órgãos e unidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, discricionários, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por estereótipos, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em suas unidades adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 18 - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.686, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 2º do art. 187 da Constituição;

II - entender-se-ão como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites das incisos I e II da Lei nº 8.686, de 1993.

Art. 19 Se o Projeto de Lei Orçamentária 2017 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada pelo acionamento de:

- I - despesas que configurem obrigações legais do Município, mencionadas no Anexo I desta Lei;
- II - bolsas concedidas a estudantes carentes sobre as mais diversas formas;
- III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público;
- IV - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
- V - despesas de capital.

§ 1º As despesas de que trata o caput deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso IV do Caput, o ordenador da despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 para fins de cumprimento do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 20 Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais de que trata o § 1º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matriz: PMS/2016, 31 de maio de 2016.

Luz Antônio Dandelo da Sousa

Prefeito Municipal

Publicado por:
FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS
Código Identificador: 742333CA

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 09 de Setembro de 2016, Edição 1745.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.femur.org.br/diario/municipal>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO L00

ANEXO

DESPESAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO:

1. Alimentação Escolar;
2. Auxílio à Família na Condição de Patroa Paterna, com;
3. Crianças com Idade entre 0 a 6 anos (Lei Federal nº 10.826, de 9/1/2004);
4. Atenção à Saúde da População dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde;
5. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
6. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 18/12/2006);
7. Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para Saúde da Família - SUS (Lei nº 8.112), de 26/12/1990);
8. Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 26/12/1990);
9. Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 26/12/1990);
10. Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 26/12/1990);
11. Passagem e Encargos Sociais;
12. Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as condenadas de pequeno valor;
13. Serviço da Dívida;
14. Transporte Escolar (Lei nº 10.800, de 09/09/2004).

Publicado por:
FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS
Código Identificador: 90DF8188

Matriz publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 09 de Setembro de 2016. Edição 1745

A verificação de autenticidade da matriz pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

AMF - Demonstrativo (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	13.890.395	12.557.501	0,05	12.868.326	11.450.502	0,04	15.722.638	13.076.296	0,05
Receitas Primárias (d)	13.734.356	12.690.618	0,05	14.883.061	12.926.968	0,05	19.048.773	13.074.612	0,05
Despesa Total	13.900.302	12.557.501	0,05	14.732.634	12.588.305	0,05	16.722.638	13.076.296	0,05
Despesas Primárias (f)	13.000.905	12.467.501	0,05	14.722.634	12.868.305	0,05	15.722.538	13.076.296	0,05
Resultado Primário (g - f)	85.257	-61.296	0,00	60.573	-61.336	0,00	74.165	-61.681	0,00
Resultado Nominal	644.626	-511.360	0,00	566.004	-498.989	0,00	40.000	33.267	0,00
Dívida Pública Consolidada	5.220.332	4.901.579	0,02	4.898.384	4.141.506	0,02	4.332.211	3.022.970	0,01
Dívida Consolidada Líquida	4.190.582	4.497.825	0,02	4.148.184	3.657.025	0,01	3.772.211	3.127.235	0,01
Receitas Primárias advinda de (III) (g)									
Despesas Primárias geradas por PPP (h)									
Empadão sobre as PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Balanço e Operações Municipais
DOF
Portal fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

AM - Demonstrativo SLRT, art. 4º, § 2º, inciso b)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (A)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (B)	% PIB	Valor	
					(C = (B-A))	% (C/A) x 100
Receita Total	12.277.109	0,01	11.133.289	0,00	-1.143.710	-9,32
Receitas Primárias(I)	12.171.714	0,01	11.185.019	0,00	-986.695	-8,11
Despesa Total	12.277.109	0,01	10.889.385	0,00	-1.387.724	-11,30
Despesas Primárias (II)	12.277.109	0,01	10.889.385	0,00	-1.387.724	-11,30
Resultado Primário(III) = (I - II)	95.395	0,00	295.031	0,00	401.026	380,50
Resultado Nominal	588.299	0,00	722.768	0,00	1.311.057	222,89
Dívida Pública Consolidada	4.400.000	0,00	6.953.849	0,03	2.553.849	58,04
Dívida Consolidada Líquida	2.600.000	0,00	2.490.201	0,00	-3.886.301	-149,47

FONTE: Orçamentos do Município 2015
Balanco Geral do Município 2015
IBGE
Portal Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
CENÁRIO MACROECONÔMICO

(*) em r \$ mil

VARIÁVEIS	2014	2015	2016	2017	2018	2019
PID real do Município (extrato do Portal DataSUS) (*)	23.009.977	24.045.426	25.177.410	26.258.206	26.783.270	26.703.370
Variação Percentual do PID	0,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
Índice de Inflação	0,0	5,5	6,0	6,5	6,5	6,0
Variação Percentual acumulada	0	5	6,6	7,6	6,6	7,0
Permanência de Crescimento da Receita	1.1383	1.022	ref	1.965	1.134	1.3024

(*) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo IBGE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

ANF: Demonstrativo VIII (RF - art. 4º, § 2º inciso V)

R\$1,00

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2017	2018	
não tem	não tem			não tem
TOTAL				

FONTE: Prefeitura Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio Capital	-4.614.596	100	-3.969.367	100	2.395.391	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-4.614.596	100	-3.969.367	100	2.395.391	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio Capital						
Reservas	Não tem		Não tem		Não tem	
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Balanço Geral do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

AMC - Demonstrativo V/L (LRF art. 4º, inciso V) R\$1,00

EVENTO	Valor Previsto - 2017
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências do FUNDEF	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I-II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0

FONTE: Prefeitura Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

**MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017**

LDBE - Complementar 100/09, art. 4º, 2º inciso II

R\$1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	11.252.877	11.133.388	-1,007	12.035.355	10,3	13.850.165	7,5	14.732.934	6,8	15.722.038	6,7
Receitas Primárias(I)	11.185.016	11.059.237	-0,787	12.174.842	10,1	13.734.888	7,5	14.653.001	6,6	15.648.779	6,7
Despesa Total	11.252.877	11.200.288	-0,440	12.035.355	14,2	13.850.165	7,5	14.732.934	6,8	15.722.038	6,7
Despesa Primária(II)	11.252.877	11.238.388	-0,148	12.035.355	14,2	13.000.105	7,5	14.732.934	6,6	15.732.938	6,7
Resultado Primário(III) - (I)	-47.861	137.152	102,12	60.713	65,7	65.267	7,5	-89.573	6,6	-74.155	6,6
Resultado Financeiro	931.495	722.768	-22,4	-383.331	-158,4	-580.020	-47,5	682.018	10,7	375.953	41,4
Dívida Pública Consolidada	6.444.008	6.053.848	-7,96	5.800.202	-19,9	5.220.182	-10,0	4.658.154	-10,0	4.332.711	-7,788
Dívida Consolidada Líquida	5.713.803	6.486.301	13,54	5.700.202	-17,2	4.790.182	-10,8	4.148.184	-13,4	3.772.211	-9,963

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	12.584.092	11.745.738	-6,7	12.835.355	9,3	12.957.901	1,0	12.988.305	4,5	13.076.296	4,1
Receitas Primárias(I)	12.509.203	11.709.566	-6,4	12.174.842	9,1	12.899.819	1,0	12.926.589	4,5	13.014.515	4,0
Despesa Total	12.584.092	11.854.401	-5,8	12.035.355	6,3	12.957.901	1,0	12.988.305	4,5	13.076.206	8,7
Despesa Primária(II)	12.584.092	11.854.401	0,0	12.835.355	6,1	12.957.901	1,0	12.988.305	4,5	13.076.296	8,7
Resultado Primário(III) - (I)	-75.889	-144.706	90,7	60.713	58,0	61.284	0,9	-81.336	4,4	-81.661	5,4
Resultado Financeiro	1.041.948	702.520	-20,0	-508.299	-177,2	-584.020	7,4	560.034	4,4	-312.889	5,4
Dívida Pública Consolidada	7.207.073	7.336.310	1,8	6.828.002	-13,7	4.991.579	-22,5	4.141.800	-15,5	3.602.570	-13,0
Dívida Consolidada Líquida	6.395.031	6.643.948	7,1	5.958.002	-12,0	4.497.829	-24,979	3.857.025	-18,7	3.137.235	-14,2

FONTE: Relatório Financeiro Municipal 2014 a 2015

(Atualizado 2016)

0011

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

ANM - Demonstrativo V (LRF, art. 47, § 2º, Item III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	-		
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	-		
DESPESAS LIQUIDADAS	2015 (b)	2014 (c)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida			-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREV			
Regime Geral de Previdência Social			-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-		-
TOTAL	(d) = (a+b)+(f)	(e) = (c+e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

FONTE: Prefeitura Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARR (Inf. art. 4º, Parag. 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	20.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	20.000
Outros Passivos Contingentes	50.000	idem. idem	50.000
SUB TOTAL	70.000		70.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Futuração de Amortização	57.961	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	57.961
SUB TOTAL	57.961		57.961
TOTAL	127.961		127.961

CONTI